SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007914-93.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: NAIARA CRISTINA DE MELLO
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juíza de Direito: Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por NAIARA CRISTINA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a parte autora que trabalhava como empregada na função de instrutora de trânsito e no dia 27.03.2015 sofreu acidente de trânsito, o qual lhe causou fratura no joelho esquerdo, sendo submetida a procedimento cirúrgico para a colocação de pinos.

Naquela ocasião, o acidente foi reconhecido e teve em seu favor concedido benefício de natureza acidentária o qual cessou por meio de alta programada em 28/05/2015.

Ocorre que as lesões sofridas afetaram diretamente a sua qualidade de vida ensejando incapacidade parcial e permanente.

Pede, destarte, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde a data de sua alta e que lhe seja concedido o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

benefício do auxílio-acidente.

Contestou o INSS requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para auxílio-doença, nem para a aposentadoria por invalidez ou tampouco para o auxílio-acidente. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Decisão saneadora de folhas 62/63 determinou a realização de laudo.

Laudo médico juntado a fls.87/91.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo a fls. 102/105. A Autarquia foi intimada a fls. 97, porém não se manifestou.

Decisão de folhas 107 encerrou a instrução.

A parte autora apresentou alegações finais de folhas 114/117. O INSS não se manifestou, embora intimado (certidão de folhas 120).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Havendo pretensão resistida em Juízo, há interesse de agir. Ademais, a parte autora teve alta médica dada pelo INSS, cessando seu benefício de natureza <u>acidentária</u>, o que, outrossim, afasta qualquer questionamento sobre a existência de acidente do trabalho.

SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procedem parcialmente os pedidos da parte autora.

Concluiu o laudo que há redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva consistente da fratura no platô tibial, com avulsão da espinha tibial, assim, há redução da mobilidade do joelho esquerdo (fls. 89).

Em decorrência da sequela acidentária de que se tornou portadora, despenderá a autora maior esforço para desempenhar sua profissão com um mínimo de eficiência e segurança, fazendo jus ao benefício acidentário.

A autarquia, ademais, reconheceu o nexo causalidade existente entre a lesão da obreira e o acidente típico por ela sofrido, ao conceder-lhe o auxílio acidentário, depois cessado.

Em suma, a autora tem direito à indenização acidentária, porque sua capacidade laborativa foi reduzida devido ao seu acidente do trabalho, o qual lhe causou sequelas irreversíveis, justificando assim a concessão do benefício.

A sequela acidentária que demande maior esforço representa um dos graus da incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja o menor deles, é indenizável, vez que o caput do art. 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou aquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias "impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre esse tema decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, (REsp Nº 1.109.591-SC), representativo de controvérsia, daquela Corte, da lavra do Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJSP), com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. **RECURSO ESPECIAL** CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DA LESÃO MÍNIMA. AUXÍLIOACIDENTE. **DIREITO** BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para a concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.3. Recurso especial provido. Deve ser mantida, pois, quanto à questão de fundo, a r. sentença que concedeu ao obreiro o auxílio-acidente de 50% do salário-debenefício, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, norma em vigor à época do acidente típico, de caráter vitalício.

Incontroverso que a Autarquia cessou o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 20/08/2015.

Assim sendo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 21/08/2015.

Nesse sentido: "ACIDENTE DO TRABALHO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - TERMO INICIAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA ALTA MÉDICA. O termo inicial do auxílio-suplementar deve vigorar a partir do dia seguinte ao da primeira alta médica, quando consolidada a lesão padecida pelo segurado" (Ap. s/ Rev. 436.615 - 3a Câm. - Rei. Juiz JOÃO SALETTI -J. 29.8.95).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, deverá o instituto réu efetuar o pagamento de todos os valores devidos a título de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessão do outro benefício, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na forma da lei.

Não procede, todavia, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, formulado no item "e.1" de fls. 7, uma vez que são inacumuláveis os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Nesse sentido: " EMBARGOS À EXECUÇÃO -Auxílio-doença concedido administrativamente pela mesma doença incapacitante. Conta do exequente que não excluiu o auxílioacidente no período, tal como determinado pelo V. Aresto exequendo. Impossibilidade de cumulação disposta no art. 104, § 6°, do Decreto nº 3.048/99. Recurso provido para julgar os embargos à execução procedentes e afastar dos cálculos o auxílioacidente nos períodos em que houve pagamento de auxílio-doença fato gerador. (3004337-67.2013.8.26.0505 pelo mesmo Nuncio Theophilo Relator(a): Neto; Comarca: Ribeirão Pires; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/04/2017; Data de registro: 15/05/2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de: a) condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, do art. 86, da Lei 8.213/91, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); b) condenar o réu ao pagamento de todos os valores pretéritos relativos ao auxílio-acidente desde 21/08/2015, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo os juros de mora, nos termos da Súmula n° 204 do Superior Tribunal de Justiça, a partir da citação.

Sucumbente na maior parte, condeno o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação.

Remeta-se à Superior Instância para reexame necessário já que a sentença é ilíquida o que exige, por imposição normativa (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil – NCPC) e Súmulas 423 do STF e 490 do STJ, para o trânsito em julgado, que ocorra o reexame necessário.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 22 de maio de 2017. Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA